



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 13/9/2013, DODF nº 192, de 16/9/2013, p. 14.
Portaria nº 241, de 16/9/2013, DODF nº 193, de 17/9/2013, p. 4.

PARECER Nº 172/2013-CEDF

Processo nº 410.001026/2011

Interessado: **Colégio Rodrigues Souza**

Indefere o pleito de credenciamento e autorização para a oferta da educação infantil creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 a 5 anos de idade, e do ensino fundamental, 1º ao 5º ano, do Colégio Rodrigues de Souza; autoriza, em caráter excepcional, a oferta da Educação Infantil: creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 a 5 anos de idade, e do ensino fundamental, 1º ao 5º ano, com os exclusivos fins de atendimento aos alunos matriculados, relacionados no anexo I deste parecer; aprova a proposta pedagógica e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – No processo em análise, autuado em 5 de setembro de 2011, de interesse do Colégio Rodrigues de Souza, situado na EQNN 3/5, Bloco B, Lotes 1, 2, 3, 4 e 5, Ceilândia - Distrito Federal, mantido pelo Colégio Rodrigues de Souza-Serviços de Educação Infantil Ltda. -ME, com sede no mesmo endereço, é solicitado o 1º (primeiro) credenciamento da instituição educacional e autorização para a oferta da Educação Infantil: creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 a 5 anos de idade, e o Ensino Fundamental de nove anos, 1º ao 5º ano, fl. 1.

O Colégio Rodrigues de Souza iniciou suas atividades, em 14 de fevereiro de 2013, com a oferta da educação infantil e o ensino fundamental, anos iniciais, sem o devido credenciamento, ferindo o disposto no artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF, de acordo com a Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época, e posteriormente, após análise técnica preliminar da assessoria técnica deste Colegiado, sob a vigência da Resolução nº 1/2012-CEDF, ora em vigor.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimento, fls. 1 e 2.
- Cópia do Contrato Social, fls. 3 e 4.
- Avaliação patrimonial, fl. 5.
- Contrato de Locação Comercial, fls. 6 a 11.
- Licença de Funcionamento, fl. 12.
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral nº 05.496.797/0001-83-CNPJ, fl. 13.



- Comprovante de Inscrição e de Situação no Cadastro Fiscal do Distrito Federal nº 07.442.221/001-72, fl. 14.
- Planta Baixa, fls. 15 e 99.
- Relação do mobiliário, fls. 16 e 17.
- Quadro Demonstrativo de Pessoal Técnico-Administrativo, de Apoio e Corpo Docente, fls. 18 e 19.
- Relatório de visita, *in loco*, Cosine/Suplav/SEDF, fls. 89 a 90 e 101 a 102.
- Relatório Conclusivo da Cosine, fls. 103 a 106.
- Listagem de alunos matriculados, fls. 112 a 117.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, com parecer favorável, fl. 118.
- Autorização de uso de Área Pública, fls. 122 a 125.
- Última versão da Proposta Pedagógica, fls. 177 a 215.
- Última versão do Regimento Escolar, fls. 142 a 176.

Merece atenção que a morosidade na tramitação processual se deu devido às diversas orientações prestadas pela Cosine/Suplav/SEDF, para adequação do espaço físico e dos documentos organizacionais, solicitação de prorrogação de prazo, pela instituição educacional, tendo em vista a conclusão das obras na estrutura física e, ainda, após, análise técnica da Assessoria do CEDF, com a necessidade de novas adequações nos referidos documentos.

O Colégio Rodrigues Souza funciona em imóvel alugado. O Contrato de Locação Comercial foi assinado em 17 de agosto de 2011, estabelecendo como prazo de vigência o período de 15 de agosto de 2011 a 14 de agosto de 2016 (seis anos), sem registro de previsão de renovação, fls. 6 a 11.

A Licença de Funcionamento nº 00260/2011, emitida em 25 de agosto de 2011, contempla as atividades educacionais de educação infantil, de 1 a 5 anos de idade, e ensino fundamental, do 1º ao 5º ano, por tempo indeterminado, fl. 12.

Observa-se que, na planta baixa, encontra-se explicitado o número de alunos por sala de aula, como exige o inciso VII do artigo 101 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fl. 99, e que foram emitidos cinco laudos de vistoria, sendo o último, datado de 18 de abril de 2013, com parecer favorável, fl. 118.

Em 2 de abril de 2013, o presente processo foi diligenciado à Cosine/Suplav/SEDF, de ordem da presidência, tendo em vista a necessidade de emissão de novo laudo de vistoria e apresentação da relação de alunos matriculados, no ano de 2013, por turma, fl. 109.

Atendida à supramencionada diligência, o processo retornou a este Conselho de Educação para deliberação, em 25 de abril de 2013, sendo acrescentado aos autos:

- Listagem dos alunos matriculados no Colégio Rodrigues de Souza, às fls. 112 a 117.



- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 143/2013, com o parecer técnico favorável, fl. 118.

Posteriormente, após nova análise feita pela Assessoria Técnica do CEDF, foi solicitado, à diretora pedagógica, os documentos que se seguem:

- renovação de Autorização de Uso para utilização de Área Pública, atualizada, emitida pela Administração Regional, às fls. 122 a 125.
- fotos que demonstram a realidade, atual, da estrutura física da instituição educacional, às fls. 127 a 141.
- nova versão do Regimento Escolar, às fls. 142 a 176.
- nova versão da Proposta Pedagógica, às fls. 177 a 180.

A renovação de Autorização de Uso de Área Pública, celebrada entre a Administração Regional de Ceilândia e o Colégio Souza Rodrigues - Ltda., foi emitida sob nº 083/2012, em 6 de julho de 2013, com período retroativo, de 2 de abril de 2012 a 2 de dezembro de 2013, podendo ser prorrogado.

Da Proposta Pedagógica

Proposta Pedagógica em sua última versão, às fls. 177 a 215, está elaborada de forma a atender ao disposto na legislação vigente, contemplando os aspectos previstos no artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

A instituição educacional apresenta como missão: “[...] ajudar a criança a ampliar sua relação com o saber, a dominar diferentes linguagens, a vivenciar valores culturais, padrões estéticos e éticos, [...]”, fl. 184.

A organização pedagógica da educação e do ensino oferecidos pela instituição educacional tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável ao exercício da cidadania [...]. Encontra-se organizada em acordo com legislação vigente, observada a idade legal para o ingresso e possui a seguinte estrutura pedagógica:

Educação infantil:

- Creche I, para crianças de 1 ano de idade.
- Creche II, para crianças de 2 anos de idade.
- Creche III, para crianças de 3 anos de idade.
- Pré-escola I, para crianças de 4 anos de idade.
- Pré-escola II, para crianças de 5 anos de idade.

Ensino Fundamental: 1º ao 5º ano, com a inclusão do Ciclo Sequencial de Alfabetização, que abrange o 1º, 2º e 3º anos iniciais, implantado a partir de 2013, fl. 187.



A organização curricular está em consonância com a legislação vigente, em observância às Diretrizes Curriculares Nacionais, e coerente com as etapas da educação ofertadas, fls. 88 a 193.

A matriz curricular de nove anos contempla a base nacional comum e a parte diversificada, sendo esta assim composta: Produção de Texto, Educação Religiosa e a Língua Estrangeira Moderna - Inglês, com professores devidamente habilitados, à fl. 194.

Os conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios da educação básicas, assim como os Temas Transversais, são trabalhados de forma integrada, interdisciplinar e contextualizada, em acordo com os artigos 15 e 19 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fls. 190 e 191.

A instituição educacional desenvolve Projetos ao longo do ano letivo, o que possibilita maior integração das atividades pedagógicas e familiares, tais como: Dia do Índio, Páscoa, Dia das Mães, fls. 191 a 193.

Na educação infantil e nos três primeiros anos do ensino fundamental, a avaliação far-se-á mediante observação direta, acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, em relatório individual. Somente a partir do 3º ao 5º ano, será exigida nota final mínima, igual a 6,0 (seis) por componente curricular, considerando a frequência, obrigatória, mínima de 75% (setenta e cinco por cento), fl. 202.

O Regimento Escolar, às fls. 142 a 176, de competência da Cosine/Suplav/SEDF encontra-se em consonância com a Proposta Pedagógica, elaborado conforme o artigo 168 da Resolução nº 1/2012-CEDF, e define a organização do trabalho pedagógico, atendendo às disposições legais vigentes.

Vale ressaltar que o Colégio Rodrigues de Souza infringiu o artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, a seguir transcrito, ao iniciar as atividades da educação infantil e do ensino fundamental sem amparo legal, em 14 de fevereiro de 2013.

Art. 97. A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos.

§ 1º A instituição educacional que iniciar o funcionamento de atividades escolares, em desacordo com o previsto no caput, terá assegurada a tramitação do processo de credenciamento, bem como a autorização de funcionamento em caráter excepcional, concedida pela Secretaria de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, juntamente com os cursos pleiteados, desde que atendidas as demais exigências da legislação vigente, com os exclusivos fins de garantir o prosseguimento de estudos aos alunos irregularmente matriculados.

§ 2º Deve constar, no processo, a relação nominal dos estudantes atendidos no ensino não autorizado que constituirá anexo ao parecer exarado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.



§ 3º Fica vedada a efetivação de matrícula nova, por prazo a ser estabelecido pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, de acordo com as condições apresentadas pela instituição educacional, sob pena de revogação da autorização excepcional descrita no § 1º deste artigo e de cessação compulsória das atividades escolares nos termos do §1º do artigo 183 desta Resolução.

§ 4º A instituição educacional com autorização excepcional somente poderá atuar novo processo, ao final do prazo referido no parágrafo imediatamente anterior, após a constatação pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal do fiel cumprimento do disposto no presente artigo, atendidas as demais exigências estabelecidas pela legislação em vigor.

§ 5º O teor do presente artigo aplica-se também aos cursos ofertados por instituições educacionais credenciadas ou recredenciadas, iniciados de forma irregular, ou seja, sem a prévia autorização do órgão competente.

§ 6º As instituições educacionais ou os cursos que não iniciarem as atividades até o término do prazo de credenciamento terão os atos de credenciamento e das autorizações revogados automaticamente.

III - CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de credenciamento e autorização para a oferta da educação infantil creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 a 5 anos de idade, e do ensino fundamental, 1º ao 5º ano, do Colégio Rodrigues de Souza, mantido pelo Colégio Rodrigues de Souza-Serviços de Educação Infantil Ltda.-ME, ambos situados na EQNN 3/5, CL Bloco B, Lotes 1 a 5, Ceilândia - Distrito Federal;
- b) autorizar, em caráter excepcional, a oferta da Educação Infantil: creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 a 5 anos de idade, e do ensino fundamental, 1º ao 5º ano, com os exclusivos fins de atendimento aos alunos matriculados, relacionados no anexo I deste parecer;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos, anos iniciais, que constitui o anexo II deste parecer;
- d) validar os atos escolares praticados pelo Colégio Rodrigues de Souza relativos à oferta da educação infantil e do ensino fundamental, anos iniciais, até a data de publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- e) vedar ao Colégio Rodrigues de Souza a efetivação de matrículas novas, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer, sob a pena de cessação compulsória da presente autorização, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 183 da Resolução nº 1/2012-CEDF;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



6

- f) esclarecer ao interessado que novo processo para credenciamento e autorização para oferta da educação infantil e do ensino fundamental, anos iniciais, só poderá ser autuado a partir de 30 de novembro do ano em curso, após inspeção do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, comprovando que a instituição educacional não infringiu o disposto da alínea “d” deste parecer, além de cumprir as demais exigências constantes na legislação vigente;
- g) recomendar à Cosine/Suplav/SEDF que inspecione o Colégio Rodrigues de Souza para verificar o fiel cumprimento do disposto na alínea “d” deste parecer.
- h) advertir os mantenedores do Colégio Rodrigues de Souza pela inobservância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, ao iniciar atividades educacionais sem autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 13 de agosto de 2013.

JORDENES FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 13/8/2013

NILTON ALVES FERREIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal



Anexo I do Parecer nº 172/2013-CEDF

LISTAGEM DE ALUNOS MATRICULADOS					
MATERNAL		PRÉ I		PRÉ II	
1	A. B. de A. S.	1	P. D. F. C.	1	A. M. A. F.
2	A. E. S. S.	2	N. de M. dos S.	2	L. R. de A.
3	E. E. O. C.	3	E. L. da C.	3	L. G. dos R.
4	E. de O. T.	4	J. V. de J. A.	4	M. B. M. de S.
5	G. R. F. V.	5	A. P. S.	5	M. L. F. P.
6	G. V. F.	6	A. P. S.	6	P. O. R.
7	G. V. O. C.	7	R. L. dos S.	7	R. L. F. L.
8	L. da S. F.	8	V. R. R. da S.		
9	L. A. V.	9	G. C. A.		
10	L. M. R.	10	W. G.		
11	M. E. N. G.	11	L. S. M. L.		
12	R. M. R. A.				
13	Y. da R. P.				
14	A. C. O. de M.				
15	G. G. P. dos R.				
16	I. M. A.				
17	C. M. de O.				
18	L. G. de M. S.				
19	G. M. O.				
20	A. G. F. C. O.				
21	R. G. P.				
22	A. P. O.				
23	K. H. P. de O.				
1º ANO		2º ANO		3º ANO	
1	M. M. F.	1	A. A. A.	1	R. de J. G. dos S.
2	M. E. dos S. S.	2	B. D. de S.	2	I. G. da S.
3	G. C. L.	3	J. C. da S.	3	K. R. G.
4	F. G. da C. V.	4	L. H. S. C.	4	P. A. R.
5	I. B. S.	5	R. G. da S.	5	Y. S. R. S.
6	E. L. P. da S.	6	T. da S. de S.	6	R. F. A.
		7	W. S. de A.	7	D. A. L.
		8	Y. G. N. M	8	L. T. C. da L.



Anexo II do Parecer nº 172/2013-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: COLÉGIO RODRIGUES DE SOUZA Etapa: Ensino Fundamental – Anos Iniciais (1º ao 5º ano) Turno: Diurno Módulo: 40 semanas – 200 dias letivos Regime: Anual							
Partes do Currículo	Áreas do Conhecimento	Componentes Curriculares	CSA			ANOS	
						4º	5º
BASE NACIONAL COMUM	Linguagens	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X
		Arte	X	X	X	X	X
		Educação Física	X	X	X	X	X
	Matemática	Matemática	X	X	X	X	X
	Ciências da Natureza	Ciências	X	X	X	X	X
	Ciências Humanas	História	X	X	X	X	X
		Geografia	X	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA		Produção de Texto	X	X	X	X	X
		Ensino Religioso	X	X	X	X	X
		Língua Estrangeira Moderna – Inglês	X	X	X	X	X
Total de Módulos-aula Semanais			20	20	20	20	20
Total de Horas Anuais			2400			800	800
Observações: 1. CSA – Ciclo Sequencial de Alfabetização, correspondente aos três anos iniciais do ensino fundamental (artigo 25 da Resolução nº 1/2012-CEDF). 2. Horário de Funcionamento - Matutino: das 7h20 às 11h40 - Vespertino: das 13h20 às 17h40 3. Módulo-aula: duração de 60 (sessenta) minutos cada. 4. Duração do intervalo: 20 (vinte) minutos, não computados no horário de aula. 5. O número de cada módulo-aula por componente curricular será definido no início de cada ano letivo de acordo com a necessidade e interesse da comunidade escolar.							